

REGULAMENTO DE LICENÇA ACIDENTAL PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS ITINERANTES E IMPROVISADOS

PREÂMBULO

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento accidental dos recintos itinerantes e improvisados.

De entre as competências do município destacam-se as competências licenciadoras, fiscalizadoras e sancionatórias.

Daí a necessidade urgente de proceder à regulamentação das normas jurídicas sobre a instalação e funcionamento dos recintos referidos.

Enquanto projecto de Regulamento, mereceu a aprovação do órgão executivo municipal, na sua reunião de 19 de Dezembro de 2006, e foi submetido a audiência dos interessados e apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos dos art.ºs 117.º e 118.º Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, mediante a publicação do edital no boletim municipal n.º 27, de Janeiro de 2007.

Depois de efectuada a auscultação pública, foi enviado ofício com cópia do Projecto de Regulamento, à Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra, Associação Empresarial do Concelho de Oliveira de Azeméis, Guarda Nacional Republicana de Oliveira de Azeméis, e Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Oliveira de Azeméis e A.D.A.D.C.D.E, constatou-se que, após conferência dos prazos, foram cumpridos os normativos legais sobre a audiência dos interessados e de apreciação pública;

Na sequência das consultas efectuadas, nada foi sugerido por essas entidades, procede a Câmara Municipal, na sua reunião de 27 de Março de 2007, à aprovação do texto de proposta de Regulamento para apreciação e votação da Assembleia Municipal, ao abrigo do estatuído na alínea a) do n.º 2 do art. 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na nova redacção dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do Artigo 112.º, e Artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do n.º 6 do Artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do Artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e da Lei n.º 42/98, de 6 Agosto, e posteriores alterações, é aprovado o presente projecto de Regulamento.

Artigo 2.º Objecto

O presente Regulamento define as regras de procedimento para a emissão de licença accidental de recintos itinerantes e improvisados em toda a área do Município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1) São considerados recintos de espectáculos e de divertimentos públicos para efeitos deste Regulamento, conforme lista exemplificativa anexa ao presente Regulamento:

- Recintos itinerantes;
 - Recintos improvisados.
- 2) São excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento, devendo o respectivo licenciamento obedecer à legislação geral e específica aplicável, nomeadamente:
- Recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
 - Recintos desportivos ainda que utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva;
 - Espaços de jogo e recreio;
 - Recintos de espectáculos de natureza artística;
 - Recintos com diversões aquáticas;
 - Espectáculos e divertimentos de natureza familiar;
 - Recintos fixos ou com obras de construção;

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- Recintos de diversão – os recintos destinados a espectáculos de natureza não artísticas em locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, ou ainda aqueles locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística;
- Recintos desportivos instalações desportivas de base recreativa ou formativa e todos aqueles que são utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva desde que estejam preenchidos os requisitos previstos em lei especial.
- Espaços de jogo e recreio - área destinada à actividade lúdica das crianças, delimitada física ou funcionalmente, em que a actividade motora assume especial relevância;
- Actividades artísticas – consideram-se actividades artísticas, designadamente, o canto, dança, música, teatro, literatura, cinema, tauromaquia e circo;
- Recintos itinerantes - os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, não podendo estes comportar a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local;
- Recintos improvisados - tem características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação do espaço, cobertos ou descobertos, bem como os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação;
- Recintos de espectáculos de natureza artística - recintos de espectáculos que tenham por finalidade principal a actividade artística;
- Recintos com diversões aquáticas - locais vedados, com acesso ao público, destinado ao uso de equipamentos recreativos, cuja utilização implique o contacto dos utentes com a água independentemente de se tratar de entidade pública ou privada e da sua exploração visar ou não fins lucrativos;
- Espectáculos e divertimentos de natureza familiar - espectáculos que se realizam sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito;
- Recintos fixos - todos aqueles que não são considerados nem itinerantes nem improvisados, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares.

CAPITULO II Do licenciamento

Secção I Disposições gerais

Artigo 5.º Obrigatoriedade de licenciamento

Sem prejuízo de outros licenciamentos, nomeadamente para ocupação do domínio público, estão sujeitos a licenciamento municipal a instalação e funcionamento accidentais dos recintos itinerantes e improvisados.

Secção II Das licenças accidentais de recintos itinerantes e improvisados

Artigo 6.º Licença accidental de instalação e funcionamento de recintos itinerantes

- Os interessados na concessão da licença accidental para recintos itinerantes, devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:
 - A identificação e residência ou sede do requerente;
 - O tipo de espectáculo ou divertimento público;
 - O período de funcionamento;
 - A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
 - O período de duração da actividade;
 - A lotação prevista;

2) O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º, do Decreto-lei 309/02, de 16 de Dezembro. Caso seja por falta de organismo acreditado para o efeito deve o interessado apresentar prova ou declaração de impossibilidade, bem como, termo ou declaração de responsabilidade, emitida por técnico legalmente habilitado, garantindo, designadamente, que cumpre os requisitos de segurança, habitabilidade, protecção ambiental e funcionalidade, previsto no art. 2.º do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto;
 - Fotocópia simples, mediante exibição do original, da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, constituído, nos termos e condições legalmente estabelecidas, designadamente, quanto aos capitais mínimos obrigatórios;
 - Fotocópia simples, mediante exibição do original, da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, constituído, nos termos e condições legalmente estabelecidas, designadamente, quanto aos capitais mínimos obrigatórios;
 - Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação;
 - Parer da GNR.
- 3) Podem os serviços municipais, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
- 4) O requerimento referido no número um, deverá dar entrada até ao 10.º dia útil anterior à data da realização do evento. O Presidente da Câmara ou vereador com a competência delegada, num prazo de cinco dias, contados a partir da data de entrada do requerimento ou dos elementos que vierem a ser solicitados, emitirá a licença titulada por alvará.

Artigo 7.º Licença accidental de instalação e funcionamento de recintos improvisados

- Ao pedido de concessão da licença accidental para recintos improvisados aplica-se com as devidas adaptações os n.ºs 1 e 3 do artigo anterior.
- Podem os serviços municipais, no prazo de três dias úteis, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
- O requerimento referido no número anterior, deverá dar entrada até ao 15.º dia útil anterior à data da realização do evento.
- O requerimento deverá ainda ser instruído, além dos documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior, excluindo-se a alínea a), com a memória descritiva e justificativa do recinto.
- Sempre que se entenda necessário, e no prazo de três dias, poderá o município promover a consulta à inspecção-geral das actividades culturais ou ao Governador Civil competente, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias.
- O Presidente da Câmara Municipal, num prazo de dez dias, contados a partir da data de entrada do requerimento, dos elementos que vierem a ser solicitados, ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do ponto 3, do presente artigo, emitirá a licença.
- Sempre que se entenda necessário, e no decurso do prazo referido no número anterior, poderá o Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada promover a realização de vistoria, nos termos do artigo seguinte e do artigo 11.º, do Decreto-lei 309/02 de 16 de Dezembro.
- Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados devem ser apresentados para autenticação à Câmara Municipal sempre que estejam reunidas as condições previstas no art. 12.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º Comissão de vistorias

A vistoria referida no artigo anterior será efectuada por uma comissão composta por quatro elementos, sendo:

- Dois técnicos do município de Oliveira de Azeméis, tendo, pelo menos, um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos no âmbito do DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações;
- Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pelo município;
- Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a

avaliação das condições sanitárias de risco para a saúde pública.

Artigo 9.º

Conteúdo do alvará

Do alvará da licença accidental de recinto itinerante e improvisado, devem constar as seguintes indicações:

- A designação do recinto;
- O nome da entidade exploradora;
- A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da emissão e prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver;
- Outras indicações consideradas relevantes.

Artigo 10.º

Indeferimento do pedido

O pedido de concessão de licença accidental de recinto itinerante e improvisado será indeferido:

- Se a vistoria a que se refere n.º 7.º do art. 7.º se pronunciar nesse sentido;
- No caso de se verificar a violação de qualquer disposição legal ou regulamentar.

Artigo 11.º

Indemnização

- Os titulares das licenças accidentais de recinto itinerante ou improvisado são responsáveis pelas actividades desenvolvidas e pelos danos que causarem, nomeadamente por terceiros, durante o período da mesma, incluindo o período e montagem e desmontagem
- Os danos causados durante o exercício das actividades, nomeadamente, a falta de limpeza do pavimento do local onde ficou instalado o recinto e a degradação de pavimentos; implicarão sempre a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou no pagamento do valor dos prejuízos causados.

Artigo 12.º

Autenticação de bilhetes

- Nos espectáculos artísticos a realizar em recintos improvisados é obrigatória a previa consulta à câmara municipal, antes de a entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1000 lugares.
- Sem prejuízo do número anterior, se o órgão executivo - câmara municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no art. 19.º n.º 8 do Decreto Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

CAPITULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 13.º

Fiscalização

- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete a todas as entidades intervenientes no licenciamento accidental dos recintos itinerantes ou improvisados, bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respectivas competências.
- As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, e remetê-los ao município no prazo máximo de 48 horas.
- Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Oliveira de Azeméis a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 14.º

Contra - ordenações

- Constituem contra-ordenações aplicáveis, puníveis com as seguintes coimas:
 - A violação do disposto nos art. 6.º e 7.º punível com coima de 498,80 € até ao máximo de 3740,98 €, no caso de se tratar de pessoa singular ou até 44891,81 €, no caso de se tratar de pessoa colectiva;
 - As infracções não previstas na alínea anterior, serão puníveis com coima de 50,00 € até ao máximo de 75,00 € no caso de se tratar de pessoa singular ou até 5000,00 € no caso de se tratar de pessoa colectiva
- A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
- No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.
- Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente

regulado, são aplicáveis as disposições do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e posteriores alterações.

Artigo 15.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor, e da existência ou não da reincidência.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor sanções acessórias nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e posteriores alterações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Taxas

- Pela emissão das licenças e realização das vistorias é devido o pagamento das respectivas taxas.
- Serão aplicadas as taxas e demais disposições regulamentares previstas no Regulamento municipal de taxas e licenças e outras receitas municipais.
- A desistência do pedido implica a perda, a favor do município, das taxas pagas.

Artigo 18.º

Competências

- As competências previstas no presente Regulamento, conferidas à câmara municipal, podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- As competências previstas no presente Regulamento, conferidas ao Presidente da Câmara, podem ser delegadas nos vereadores.

Artigo 19.º

Revogação

Considera-se revogado o Regulamento municipal sobre a instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, publicado no *Diário da República*, II série, de 21 de Janeiro de 1997 e as suas subseqüentes alterações, bem como todas as deliberações que disponham em sentido diverso do aqui regulado.

Artigo 20.º

Execução do Regulamento

O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada para o efeito emitirão as ordens e instruções que se tornem necessárias ou convenientes à boa execução do Regulamento.

Artigo 21.º

Omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, tendo sempre em consideração a legislação aplicável, designadamente o DL n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e posteriores alterações.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis após a sua publicação no Boletim Municipal.

ANEXO I

Recintos e espaços	Referência legislativa	Exemplos
Itinerantes	Artigo 6.º Decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	- Circos ambulantes - Praças de touros ambulantes - Pavilhões de diversão - Carrosséis - Pistas de carros de diversão - Outros divertimentos mecanizados
	Artigo 7.º n.º 1 alíneas a) a e) do Decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	- Tendras - Barracões e espaços similares - Palanques - Estrados e palcos - Bancadas provisórias
Improvisados	Artigo 7.º n.º 2 alíneas a) a d) do Decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	- Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra - Garagens - Armazéns - Estabelecimento de restauração e de bebidas